DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6221/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4417/2013
PROTOCOLO	:	1407757
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 5569/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$41.395,20

Em exame o procedimento de dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 5569/2012, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de medicamentos, no valor de R$41.395,20 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Em análise (ANA-5ª ICE-12346/2013), após o cumprimento da notificação e a juntada de documentos referentes à 3ª fase da contratação, a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira da nota de empenho. (PAR-MPC-11757/2014).

É o relatório.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5569/2012, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/94.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$41.395,20**
Despesa líquida (NF)	**R$41.395,20**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$41.395,20**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$41.395,20 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III, alínea "c", do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5569/2012, tendo como contratada a em-

presa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga